



## LEI Nº 8 809

*Institui o Programa de Aproveitamento de Mão-de-Obra Carcerária no Estado do Espírito Santo.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo facultado a instituir o Programa de Aproveitamento de Mão-de-Obra Carcerária destinado a apenados de bom comportamento, tanto para os adolescentes, juvenis e adultos, recolhidos em instituições de regime fechado e semi-aberto.

**Parágrafo único.** Serão alcançados por esta Lei o apenado que estiver cumprindo pena, mediante sentença transitada em julgado, de bom comportamento, atestado pela unidade prisional onde estiver recolhido, juntamente com a Secretaria de Estado da Justiça e Vara das Execuções Penais.

**Art. 2º** O Programa de Aproveitamento de Mão-de-Obra Carcerária contemplará a execução de bens e serviços para órgãos, autarquias e empresas públicas, tais como: consertos e reparos em móveis escolares, hospitalares e de estabelecimentos de saúde, pequenas reformas e restauração em prédios públicos, parques infantis e similares, exceto serviços de reforma do sistema penitenciário.

**Art. 3º** Deverão ser instituídos programas de formação profissional especialmente destinados à população carcerária, respeitada a habilidade individual e o interesse pelo aprendizado.

**Art. 4º** O Estado poderá celebrar convênios com prefeituras municipais e outros órgãos da esfera estadual, para a execução do Programa.

**Art. 5º** O Poder Executivo estabelecerá a forma e quantificação da remuneração a ser fixada pela mão-de-obra utilizada, ou ainda, na diminuição da pena por cada dia laborado, ficando esta a ser analisada concomitantemente com a Vara das Execuções Penais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo na competência de estabelecer o órgão fiscalizador competente para o cabal cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 18 de janeiro de 2008.

**GUERINO ZANON**  
**Presidente**

**(D.O. de 18/01/2008)**